

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2007 (nº 6.048, de 2002, na Casa de origem), que “acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7. 210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino”.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2007 (nº 6.048, de 2002, na Casa de origem), que pretende acrescentar o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7. 210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal – LEP, para “que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino”.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

### **II – ANÁLISE**

A referida LEP atende ao princípio da classificação penitenciária, previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVIII, que determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Os arts. 82 a 86 da LEP tratam das disposições gerais sobre os estabelecimentos penais.

O art. 82 da LEP prevê diferentes tipos de estabelecimentos penais, que se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. O § 1º desse artigo dispõe que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”.

O vigente art. 83 da mesma LEP prevê que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. O seu § 2º estabelece que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”.

Entretanto, não percebemos nos ditames da LEP normas que garantam que os estabelecimentos de que trata o § 2º do art. 83 tenham, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Conclui-se, pois, que o projeto sob exame vem ao encontro da exigência constitucional de maior adequação social dos estabelecimentos penais, o que pode resultar em maior eficiência na administração das penitenciárias femininas.

O referido projeto não apresenta vícios de antijuridicidade. É constitucional, porquanto trata de matéria de direito penitenciário, cuja competência legislativa é, concorrentemente, da União, por força dos arts. 24, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do PLC nº 48, de 2007.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora